

LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2006, DE 23/05/2006.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jupiá – SC, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUPIÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Jupiá, serão regidos por estatuto, na forma da presente Lei.

Art. 2º - A administração de pessoal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção II Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de provimento em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 11 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei complementar que instituir a política de remuneração e os planos de carreira e seus respectivos regulamentos.

Subseção I Do Concurso Público

Art. 12 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser a lei e o respectivo edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único - O concurso para ingresso no magistério público será de provas e títulos.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 2(dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo.

Subseção II Da Posse e do Exercício

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º - Em se tratando de servidor que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença, a exceção da licença para o tratamento de interesses particulares, ou em afastamento legalmente concedido, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ser tomada mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, exceto no caso de posse dos agentes políticos, quando a inspeção médica será facultativa.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A autoridade competente para dar exercício ao servidor empossado é Chefe do Poder Executivo ou servidor com delegação de poderes para tanto.

Art. 17 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 1º - Ao ser empossado, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento funcional.

§ 2º - Os servidores serão lotados nas unidades que integram a estrutura administrativa municipal.

Art. 18 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e de oito horas diárias.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º - A carga horária semanal dos servidores poderá ser reduzida ou ampliada, a pedido do servidor e respeitando o interesse público municipal até o limite de 20 horas semanais.

§ 4º - A redução ou ampliação da jornada normal de trabalho implicará no aumento ou redução proporcional da remuneração do respectivo servidor.

Art. 19 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, contados da data de sua entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão, obrigatoriamente, objeto de avaliação para o desempenho do cargo, por comissão composta por dois servidores estáveis nomeados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, mais o chefe imediato do servidor, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade, avaliando-se a frequência, pontualidade e a permanência no local de trabalho, inclusive no que se refere às saídas antecipadas do servidor;

II - disciplina, avaliando-se o cumprimento ou não, pelo servidor, das determinações e ordens superiores, bem como das atribuições do respectivo cargo, constantes da lei;

III - capacidade de iniciativa, avaliando-se o bom senso do servidor nas suas decisões, na ausência de instruções detalhadas ou em situações inesperadas;

IV - produtividade, avaliando-se o volume de trabalho executado pelo servidor normalmente;

V - responsabilidade, avaliando-se a maneira como o servidor dedica-se ao trabalho, o cumprimento dos prazos, ordens e determinações hierárquicas, a observância e o respeito às leis e seus regulamentos, bem como quanto à fiscalização necessária para obter-se os resultados desejados;

VI - cooperação, avaliando-se a vontade de cooperar e a atitude em relação aos colegas de trabalho e à chefia imediata;

VII - dedicação ao serviço público, avaliando-se o empenho, a ordem e o esmero do servidor em relação ao serviço público que desempenha;

VIII - organização e planejamento, avaliando-se a organização, o planejamento e a limpeza no local de trabalho do servidor;

IX - qualidade, avaliação da frequência de erros do servidor, bem como a ordem e a apresentação que caracterizam o seu trabalho.

§ 1º - Noventa dias antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, inclusive quanto à avaliação e forma de realização, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 27.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, inclusive ser removido de ofício.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos às licenças e os afastamentos, respectivamente, previstos no art. 70, incisos I, II, III, VII, VIII e IX, e art. 83 desta Lei.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e no caso de licença e afastamento de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - A comissão de que trata o caput deste art. terá validade de um ano, proibida a recondução da totalidade de seus membros.

§ 7º - Será reprovado o servidor que não atingir na avaliação especial de desempenho média igual ou superior a 50% (cinquenta) por cento de cada um dos fatores estabelecidos pelos incisos I a IX do caput deste artigo.

Subseção III Da Estabilidade

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho pela comissão instituída conforme Art. 19, caput, desta Lei.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Os servidores serão submetidos a avaliações permanentes, realizadas pela comissão especialmente designada para este fim, mediante o preenchimento de formulário próprio, aprovado em regulamento, levando-se em conta os fatores estabelecidos no art. 19, incisos I a IX.

Seção III Da Readaptação

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IV Da Reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção V Da Reintegração

Art. 26 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos inerentes.

Parágrafo único - Encontrando-se provido respectivo cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção VI Da Recondução

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção VII Do Aproveitamento

Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de quatro anos.

Art. 29 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II DA VACÂNCIA

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - demissão;
- II - exoneração;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 33 - A demissão de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - Além das demais hipóteses previstas nesta Lei, a demissão de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

CAPITULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, inclusive durante o estágio probatório, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º - A remoção de que trata este artigo também poderá ocorrer mediante permuta.

§ 2º - A remoção por permuta dar-se-á através do pedido conjunto dos servidores interessados observados o turno, a carga horária e a compatibilidade de área de atuação.

Seção II Da Redistribuição

Art. 36 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para as autarquias ou fundações públicas do mesmo poder, observados:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais das entidades.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade na entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - O servidor investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão, poderá ser substituído durante o período de afastamento, de impedimento legal ou regulamentar do titular e na vacância do cargo, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício das funções de outro cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, o servidor substituto poderá perceber a remuneração do seu cargo e daquele que está ocupando em caráter de substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;
- II - remuneração, o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, por carga horária de 40hs, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

§ 2º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 51 desta Lei.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 39 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração superior ao subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Exclui-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 50, inciso II a VII, desta Lei.

Art. 40 - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado e o repouso semanal remunerado;
- II - a remuneração proporcional do dia nos seguintes casos:
 - a) atrasos ou ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 87 desta Lei;
 - b) saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 41 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 42 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte) por cento do valor da remuneração, do provento ou da pensão.

§ 2º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 43 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 44 - A remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS E INDENIZAÇÕES

Art. 45 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor gratificações, adicionais e indenizações.

§ 1º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 46 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 47 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 48 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a custear despesas extraordinárias com pernoite, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser o regulamento, que especificará os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Quando a Administração proporcionar meio diverso para custear as despesas de transporte do servidor, este não fará jus à indenização de que trata o art. 47, II, desta Lei.

Art. 49 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 50 - Serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional de periculosidade e de insalubridade;
- VII - adicional por tempo de serviço;
- VIII - adicional de aperfeiçoamento profissional;
- IX - adicional de titulação.

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 51 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, que optar pelo vencimento do cargo efetivo fará jus a uma gratificação conforme estabelecido pela lei de cargos e salários.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 52 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 53 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá efetuar o pagamento desta gratificação no mês de aniversário do respectivo servidor ou em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 54 - O servidor exonerado, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 55 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 56 - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 40 horas mensais.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º - O repouso semanal remunerado ou a concessão de folga recairá, preferencialmente no domingo, no mínimo duas vezes por mês.

Art. 57 - Preferencialmente ao pagamento do adicional por serviço extraordinário, a Administração Municipal poderá adotar o sistema de compensação, com a prévia concordância do servidor, observados os limites legais.

Parágrafo único - Será obrigatório o sistema de compensação quando o serviço extraordinário exceder ao limite estabelecido no art. 56, sendo compensado em dobro.

Subseção IV Do Adicional Noturno

Art. 58 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção V Do Adicional de Férias

Art. 59 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VI Dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade

Art. 60 - O servidor que executar atividades com habitualidade em locais considerados insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fará jus a um adicional de periculosidade ou de insalubridade, conforme o caso, sobre o menor vencimento 20(vinte) horas, do Município.

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de que trata este artigo, sendo facultado ao servidor neste caso, optar pelo adicional mais vantajoso.

§ 2º - O direito ao adicional de periculosidade e insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - Os percentuais de cada adicional, com a definição dos níveis de gradação da periculosidade ou insalubridade, serão os constantes de laudo pericial, elaborado por profissionais habilitados para tanto, e, regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção VII Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 61 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 6,0% (seis) por cento a cada três anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Jupia, observado o limite máximo de 30% (trinta) por cento, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§ 2º - Os servidores que porventura tenham ultrapassado o limite de que trata o caput do art. na data de publicação desta lei, não sofrerão qualquer prejuízo de seus direitos.

Subseção IX Do Adicional de Titulação

~~Art. 62 - O adicional de titulação é uma vantagem pecuniária, nominalmente identificável devido ao servidor ocupante de cargo efetivo, no percentual de 10% (dez) por cento, que apresentar título por grau de instrução superior àquele exigido para ingresso no respectivo cargo, ou outro título por grau de instrução que tenha sido concluído após o ingresso no serviço público do Município, desde que seja compatível com a sua área de atuação.~~

~~§ 1.º - Nos casos de Pós Graduação, Mestrado e Doutorado o percentual será de 5% (cinco) por cento.~~

~~§ 2.º - Para efeitos de comprovação do direito assegurado por este artigo, somente será aceito documento que for devidamente registrado no órgão competente.~~

"Art. 62 - O adicional de titulação é uma vantagem pecuniária no percentual de 10% (dez) por cento, nominalmente identificável, devida ao servidor ocupante de cargo efetivo que apresentar título por grau de instrução superior àquele exigido para o ingresso no respectivo cargo, ou outro título por grau de instrução que tenha sido concluído após o ingresso no serviço público do Município, desde que seja compatível com a sua área de atuação. (alterado pela lei complementar nº 032/14 de 23/05/2014).

§ 1.º - Nos casos de Pós Graduação o percentual será de 5% (cinco por cento), e, nos casos de Mestrado e Doutorado será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento). (alterado pela lei complementar nº 032/14 de 23/05/2014).

§ 2.º - Para efeitos de comprovação do direito assegurado por este artigo, somente será aceito documento que for devidamente registrado no órgão competente. (alterado pela lei complementar nº 032/14 de 23/05/2014).

§ 3.º - No caso de cursos de Pós Graduação, além do previsto no caput, para concessão do adicional será necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (alterado pela lei complementar nº 032/14 de 23/05/2014).

- a) a carga horária mínima exigida será de 360 (trezentos e sessenta) horas, devendo ser apresentado histórico ou relatório das disciplinas do curso;
- b) o curso deverá ser custeado integralmente pelo servidor, sem que haja auxílio material ou financeiro, direto ou indireto, por parte do Município.

§ 4.º - O servidor terá direito: (alterado pela lei complementar nº 032/14 de 23/05/2014).

- a) à concessão de 01 (um) único adicional no caso de título por grau de instrução superior àquele exigido para o ingresso no respectivo cargo, no caso de Mestrado e no caso de Doutorado;
- b) à concessão de até 02(dois) adicionais de titulação de Pós Graduação."(N. R.).

CAPITULO III DAS FÉRIAS

Art. 63 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, conforme escala organizada de acordo com o interesse da Administração, podendo ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, se assim o exigir o interesse público.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 64 - As férias poderão ser parceladas em até 3(três) etapas, nenhuma das quais inferior a 10 (dez) dias, a pedido do servidor, observado o interesse público.

Parágrafo único - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período.

Art. 65 - É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no interesse e a bem do serviço público, mediante requerimento do servidor, autorizar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, utilizando como base de cálculo a remuneração normal do servidor, vedada qualquer outra hipótese de conversão pecuniária.

Art. 66 - As férias somente poderão ser interrompidas em situações excepcionais e de relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 67 - O pagamento da remuneração das férias, acrescido do respectivo adicional, será efetuado na folha de pagamento do mês em que o servidor iniciar o gozo das férias.

Art. 68 - A indenização de férias, devida a servidor exonerado ou demitido, será calculada sobre a remuneração do mês correspondente ao da exoneração ou demissão.

Parágrafo único - A indenização será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração de mês superior a 14 (quatorze) dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

Art. 69 - A Administração Municipal poderá conceder, presente o interesse público, férias coletivas a todos ou a uma parte de seus servidores.

Parágrafo único. Os servidores admitidos no serviço público há menos de 12 (doze) meses ou com período aquisitivo de férias incompleto, gozarão as férias coletivas de forma proporcional, iniciando-se, depois o novo período aquisitivo.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 70 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política, na forma da lei;
- IV - como prêmio;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para tratamento de saúde;
- VIII - à gestante e adotante;
- IX - à paternidade.

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 71 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias.

§ 3º - Excedendo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a licença será sem remuneração, por até noventa dias.

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata este artigo.

§ 5º - A licença de que trata este artigo poderá ser concedida, a critério da Administração Municipal, parcialmente, para abranger até 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor.

Seção III Da Licença para o Serviço Militar

Art. 72 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV **Da Licença para Atividade Política**

Art. 73 - O servidor terá direito a licença, facultativamente e sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, se outra forma ou condições não forem estipuladas pela legislação eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção V **Da Licença Prêmio**

Art. 74 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, fará jus a 30 (trinta) dias de licença como prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederá licença como prêmio ao servidor que durante o período aquisitivo:

I - tenha sofrido penalidade disciplinar;
II - tenha sido beneficiado por licença para o tratamento de interesses particulares ou por motivo de doença em pessoa da família;

III - tenha sido condenado a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

IV - tenha faltado injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou intercalados.

§ 2º - É vedado o acúmulo de licença de que trata este artigo, bem como a sua conversão em dinheiro.

§ 3º - As secretarias e unidades administrativas a ela equiparadas organizarão, anualmente, cronograma de concessão de licenças como prêmio, garantindo o funcionamento normal dos serviços e o remeterão ao Departamento de Recursos Humanos até o mês de março de cada ano.

Seção VI **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

~~Art. 75 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 04 (quatro) anos consecutivos, prorrogável por igual período, sem remuneração.~~

Art. 75 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 01(um) ano consecutivo, prorrogável por igual período, sem remuneração. [\(alterado pela lei complementar nº 029/14 de 10/03/2014\).](#)

§ 1º - A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público municipal.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Seção VII **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 76 - É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo.

§ 1º - O número máximo de servidores licenciados para o desempenho de mandato classista será de 03 (três).

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Seção VIII **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 77 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 78 - Para licença de que trata o art. 77, será obedecido o que determina a Legislação do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Seção IX **Da Licença à Gestante e à Adotante**

~~Art. 79 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 79 – Será concedido licença à servidora gestante por 180(cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (alterado pela lei nº 0584/15 de 10/06/2015).

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - Os casos excepcionais serão regidos pelo que determina a Legislação do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, vigente na época do requerimento do benefício.

Art. 80 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, serão concedidas licenças:

I – De 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até um ano de idade;

II – De 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre um ano e quatro anos de idade;

III – De 30 (trinta) dias se a criança tiver entre quatro e oito anos de idade;

Seção X

Da Licença Paternidade

Art. 81 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

CAPITULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 82 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II – cumprimento de acordos, convênios.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante decreto, publicado na forma da Lei Orgânica Municipal.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 83 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se às disposições estabelecidas pela legislação superior.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 84 - O servidor não poderá ausentar-se do País para missão oficial, sem expressa autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, conforme o caso, sem prejuízo das demais formalidades legais necessárias para o procedimento.

Parágrafo único - A ausência não excederá a 2 (dois) anos, e finda a missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 85 - O servidor poderá afastar-se do serviço público municipal, para cursar pós-graduação, mestrado ou doutorado, pelo tempo compatível com a duração do respectivo curso.

Parágrafo único - Para o deferimento do pedido de afastamento serão consideradas:

I – as necessidades da Administração Municipal;

II – a afinidade do curso pretendido com a área de atuação do servidor.

Art. 86 - Ao servidor beneficiado pelo afastamento de que trata o artigo anterior, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral da despesa havida com seu afastamento.

Parágrafo único - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que tratam os arts. 84 e 85, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em lei específica.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 87 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1(um) dia, para doação de sangue;

II - por 1(um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 7(sete) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 2 (dois) dias consecutivos em razão do falecimento de sogra, sogro, avô, avó, tios e cunhados.

Art. 88 - Será concedido, horário especial:

I - ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, mediante compensação de horário;

II - ao servidor portador de necessidades especiais, comprovadas por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único - As disposições de que trata o inciso II deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 89 - À servidora lactante é assegurado o direito de ausentar-se do serviço pelo período de uma hora diária, até que seu filho complete seis meses de idade, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º - O pedido do benefício deverá ser encaminhado a autoridade competente, instruído com a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - A escolha do horário de ausência fica a critério da requerente em consonância com a chefia imediata.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 91 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 87, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvadas as exceções estipuladas em lei;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - estudo ou missão no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) para prestar o serviço militar;

VII - participação em competição desportiva regional, estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 93 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 94 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 95 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 96 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 97 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 98 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 99 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 100 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 101 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 102 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 103 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 104 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade os colegas de trabalho e o público em geral, tanto no próprio local de trabalho como nos demais setores;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela administração municipal;

XIV - observar sempre o dever de cautela no exercício de sua atividade, cargo ou função, evitando agir com imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 105 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- XX - Recusar-se a participar de comissões;

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 106 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 107 - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 108 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 10, nem ser remunerado pela participação, como membro, em órgão de deliberação coletiva.

Art. 109 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 110 - O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 - A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, no desempenho do cargo ou função.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112 - As sanções civis e penais não excluem as administrativas.

Art. 113 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 114 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 115 - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 116 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 105, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 117 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 118 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 119 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 105, desta Lei.

Art. 120 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 121 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 122 - A demissão de servidor ocupante de cargo efetivo, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 119, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 123 - A demissão de servidor ocupante de cargo efetivo, por infringência do art. 105, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 119, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 124 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 125 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 126 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário estabelecido no artigo 123, observando-se especialmente:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 127 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores ao servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade.

Art. 128 - A infração disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição, previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 130 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 131 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, com exposição dos fatos.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 132 - Os procedimentos para o processo disciplinar e para o inquérito administrativo serão aqueles estabelecidos por esta Lei, podendo ser subsidiariamente aplicadas, no que couber, as normas do processo penal e civil.

Art. 133 - Sempre que for desconhecida a autoria da infração ou da irregularidade administrativa, o processo disciplinar será precedido de inquérito administrativo, o qual será instruído pela mesma comissão.

Art. 134 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 135 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, designados pela autoridade competente, dos quais, dois deverão pertencer ao quadro efetivo dos servidores municipais.

Parágrafo único - Os autos do processo disciplinar serão autuados, com numeração das páginas, obedecendo-se a ordem cronológica dos atos e procedimentos.

Seção I Inquérito Administrativo

Art. 136 - A autoridade responsável pela unidade administrativa em que tenha ocorrido a irregularidade ou infração, cuja autoria seja desconhecida, requisitará, à autoridade superior, a instauração do inquérito administrativo, com exposição dos fatos e circunstâncias.

Parágrafo único - A autoridade superior deverá baixar o ato de instauração do inquérito administrativo no prazo de cinco dias úteis.

Art. 137 - O inquérito administrativo será presidido por uma comissão formada por três servidores, dos quais, no mínimo dois, deverão pertencer ao quadro efetivo.

Art. 138 - A comissão de inquérito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de sua criação para apresentar relatório conclusivo quanto à autoria dos fatos, sendo-lhe vedado apresentar conclusão sobre a tipificação da infração ou responsabilidade do servidor.

Parágrafo único - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificadamente.

Art. 139 - Na instrução do inquérito administrativo a comissão poderá colher todas as provas necessárias para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, fazendo acareações, requisitando documentos e informações, entre outras.

Art. 140 - A conclusão da comissão de inquérito será remetida à autoridade superior para a aplicação das medidas cabíveis.

Art. 141 - Do inquérito administrativo poderá resultar:

- I – a instauração de processo disciplinar;
- II – arquivamento do processo.

§ 1º - O arquivamento do processo somente se dará quando o Inquérito Administrativo não elucidar a autoria da irregularidade ou da infração.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade superior determinará a instauração do processo disciplinar, se a conclusão dada pela comissão for manifestamente contrária à prova dos autos.

Art. 142 - Aplicam-se, ao inquérito administrativo, os procedimentos do processo disciplinar, no que couber.

Seção II Do Processo Disciplinar

Art. 143 - De posse da denúncia, ou da conclusão do inquérito administrativo, a autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, baixará o ato de instauração do processo punitivo, especificando a incumbência da comissão.

Art. 144 - Os servidores designados serão notificados de sua incumbência, e se reunirão para a eleição do presidente e relator da comissão e instalação dos trabalhos, no prazo de dois dias úteis, contados da notificação.

Parágrafo único - As autoridades a que estão subordinados os servidores membros da comissão serão informadas desta incumbência.

Art. 145 - Durante os trabalhos da comissão, os servidores membros priorizarão as atividades relativas ao processo disciplinar, cabendo à Administração Municipal, viabilizar tais condições.

Art. 146 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 147 - A comissão terá o prazo de 60 dias para apresentar relatório conclusivo sobre a responsabilidade ou não do servidor acusado, relativamente aos fatos investigados.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado, e submetido à apreciação da autoridade competente.

Art. 148 - Não poderá participar de comissão disciplinar o cônjuge companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Subseção I Da Instrução

Art. 149 - Instalada a comissão, esta, no prazo 3 (três) dias úteis, notificará o servidor acusado, o qual terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para, pessoalmente ou através de procurador devidamente habilitado, apresentar sua defesa prévia.

§ 1º - O ofício de notificação será acompanhado da denuncia, ou cópia da conclusão do inquérito administrativo se for o caso, e da respectiva documentação.

§ 2º - Os autos do inquérito administrativo farão parte da peça acusatória do processo punitivo.

Art. 150 - A notificação do servidor será pessoal, mediante ofício, e poderá ser realizada por qualquer dos membros da comissão, ou por servidor público municipal para este fim designado.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização da notificação na forma do *caput*, esta poderá ser:

- I – através do correio, com aviso de recebimento;
- II – mediante edital, publicado em jornal de relevante circulação na região.

Art. 151 - Em sua defesa prévia o acusado poderá rebater as acusações formuladas na denúncia, impugnar eventuais documentos, arrolar até 5 (cinco) testemunhas, juntar documentos, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, e, requerer o que for do interesse de sua defesa.

Art. 152 - Apresentada a defesa prévia, ou findo o prazo previsto no artigo anterior sem que o acusado tenha se manifestado, a comissão apresentará, no prazo de 3 (três) dias úteis, parecer prévio acerca do prosseguimento ou não do processo.

§ 1º - Se o parecer prévio for pelo arquivamento, este será submetido à apreciação da autoridade competente para a decisão final, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Sendo o parecer pelo arquivamento for manifestamente contrário às provas dos autos, a autoridade competente determinará o prosseguimento do feito, podendo, quando for o caso, nomear outra comissão disciplinar.

§ 3º - Se o parecer for pelo prosseguimento do processo, a comissão elaborará seu cronograma de trabalho, indicando as provas a serem produzidas.

Art. 153 - Na fase de instrução a comissão poderá ouvir testemunhas, requisitar documentos, realizar vistorias *in loco*, requisitar perícias, entre outros meios legalmente admitidos.

§ 1º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão disciplinar.

§ 2º - Quando a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada à autoridade a qual está subordinado o servidor, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 3º - Sempre que a atividade da comissão depender da realização de despesas, será necessária a prévia autorização da autoridade competente.

§ 4º - No desempenho de suas atribuições, a comissão poderá requisitar o auxílio de servidores, ou até mesmo a contratação de assessoria técnica.

Art. 154 - É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo acompanhar o processo pessoalmente ou através de seu procurador, devendo ser intimado de todos os atos da comissão, podendo ainda formular perguntas às testemunhas e requerer o que de seu interesse, vedado, porém, interferir nas perguntas e respostas.

§ 1º - A comissão poderá indeferir, fundamentadamente os pedidos manifestamente protelatórios, ou que não guardem relação com os fatos investigados.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 155 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado emitido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º - Na tomada de depoimento serão ouvidas primeiramente as testemunhas arroladas na denúncia ou convocadas pela comissão e, por último, as testemunhas arroladas pelo acusado.

§ 2º - Na hipótese de denunciante e a defesa arrolarem a mesma testemunha, esta será ouvida na oportunidade em que forem tomados os depoimentos das testemunhas de defesa.

§ 3º - Quando houver depoimento do acusado, este será ouvido após os depoimentos das testemunhas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º - O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 5º - Os depoimentos, as acareações e as vistorias *in loco* serão reduzidos a termo, sendo vedado no primeiro caso à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 6º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 7º - Caso o acusado se faça representar por procurador, este poderá reinquirir as testemunhas, sempre por intermédio do presidente da comissão, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 156 - Concluída a inquirição das testemunhas e produzidas as demais provas que se fizerem necessárias, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos do art. 155, § 1º.

§ 1º - No caso da existência de mais de um acusado, cada um será interrogado separadamente, e na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre eles.

§ 2º - Caso o acusado se faça representar por procurador, este poderá reinquiri-lo, sempre por intermédio do presidente da comissão, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 157 - Terminada a fase de instrução, o acusado será notificado para oferecer as alegações finais, no prazo de dez dias, sendo-lhe garantido vistas do processo no local designado pela comissão.

Art. 158 - Apreciadas a defesa e as alegações finais, bem como as provas existentes nos autos, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 159 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção II Do Julgamento

Art. 160 - De posse do relatório da comissão disciplinar, a autoridade competente para o julgamento concederá vista do processo ao(s) indiciado(s) para manifestação sobre o relatório referido no art. 159.

§ 1º - O prazo para a manifestação a que se refere o *caput* é de 05 (cinco) dias contados da notificação.

§ 2º - Não será admitida a produção de novas provas na fase de julgamento do processo.

§ 3º - As causas agravantes e atenuantes da pena a ser aplicada ao acusado serão aquelas disciplinadas no Código Penal, desde que compatíveis com a natureza da infração e com o cargo ocupado pelo servidor.

Art. 161 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, com ou sem a manifestação do(s) acusado(s), a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 162 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, ou, no caso de nulidade parcial, para continuação do processo aproveitando-se sempre os atos não eivados de nulidade.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 163 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora a declarará, sendo vedado o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 164 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, permanecendo cópia do mesmo na repartição.

Art. 165 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 166 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 167 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 168 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 169 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 135.

Art. 170 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 171 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 172 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 173 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 174 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 175 - Aos servidores públicos municipais é assegurado vínculo com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único - Para o regime de aposentadoria, será obedecido o que determina a Constituição Federal.

**TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 176 - O dia do servidor público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro e o do professor no dia 15 (quinze) de outubro.

Art. 177 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 178 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

§ 1º - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

§ 2º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 179 - Para os efeitos desta Lei consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 180 - Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas garantirão condições e locais de trabalho adequados aos servidores públicos regidos por esta Lei, com ações voltadas para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme dispuser em regulamento.

Art. 181 - Os servidores que se encontram em licença ou afastados, com ou sem ônus para a origem, poderão cumprir as respectivas licenças ou afastamentos nos termos em que foram concedidas, observados os prazos estabelecidos pelo respectivo atos.

Art. 182 - Nos casos omissos, aplica-se à legislação federal ou estadual relativa à matéria.

Art. 183 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 184 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 048/1997 de 21/08/1997 e Lei Municipal 049/1997 de 21/08/1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jupiá - SC, em 23 de Maio de 2006.

ADILSON VERZA
Prefeito Municipal